

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

RUDSON EGBERT DAGOSTIN

**INADIMPLÊNCIA NO SETOR ELÉTRICO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
(IM)POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA EM CASOS DE USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE
AUTONOMIA LIMITADA, VITAIS PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA.**

CRICIÚMA, JULHO DE 2013

RUDSON EGBERT DAGOSTIN

**INADIMPLÊNCIA NO SETOR ELÉTRICO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
(IM)POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA EM CASOS DE USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE
AUTONOMIA LIMITADA, VITAIS PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA.**

Trabalho de conclusão do curso, apresentado para obtenção de grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. Dra. Adriana Carvalho Pinto Vieira

CRICIÚMA, JULHO DE 2013

RUDSON EGBERT DAGOSTIN

**INADIMPLÊNCIA NO SETOR ELÉTRICO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
(IM)POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA EM CASOS DE USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE
AUTONOMIA LIMITADA, VITAIS PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA.**

Trabalho de conclusão do curso aprovado pela banca examinadora para obtenção de grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa em Direitos do Consumidor e Direitos Constitucionais.

Criciúma, 01 de Julho de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Adriana Carvalho Pinto Vieira - UNESC - Orientadora

Professor Dr. Yduan de Oliveira May - UNESC

Professor Esp. Israel Rocha Alves - UNESC

Ao meu pai Enedir Dagostin, que sempre me incentivou, a minha mãe maria das Dores Gabriel Dagostin, pelo imenso e eterno carinho, a minha irmã Héli Rúlica Dagostin, por estar sempre ao meu lado, aos meus amigos, pela torcida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora Adriana Carvalho Pinto Vieira, orientadora do presente Trabalho de Conclusão de Curso, por ter me acompanhado neste trabalho final, contribuindo com seus ensinamentos. À Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC pela oportunidade de me proporcionar o ingresso no mundo das ciências Jurídicas através do seu conceituado corpo de docentes, e ao grupo do Departamento do Curso de Direito.

"A eletricidade se tornou a principal fonte de luz, calor e força utilizada no mundo moderno. Atividade simples como assistir à televisão ou navegar na internet são possíveis porque a energia elétrica chega até a sua casa. Fábricas, supermercados, shoppings e uma infinidade de outros lugares precisam dela para funcionar. Grande parte dos avanços tecnológicos que alcançamos se deve à energia elétrica."

**Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras
S.A./2013**

RESUMO

O fornecimento de energia elétrica é entendido como um serviço público essencial, de grande importância para população, por isso é exigido como contínuo, segundo o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 7.783/89, a Lei de Greve. Seu fornecimento pode ser delegado a concessionárias e permissionárias, onde estas são regidas pelas Resoluções Normativas impostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, hoje vigente a Res. Normativa nº 414. A remuneração deste serviço dá-se através de tarifas, pagas pelo consumidor de energia elétrica. Quando ocorre a inadimplência por parte do consumidor a Resolução Normativa nº 414 em seu Art. 172 e a Lei nº 8.987/95, a Lei das Concessões, em seu artigo 6º, § 3, legitimam a interrupção do fornecimento, motivado pela inadimplência do consumidor. Por outro lado, o CDC, em seu art. 22, determina que os serviços públicos essenciais devem ser prestados continuamente, e, o art. 42 deste mesmo diploma, proíbe que o consumidor, não seja constrangido, nem exposto ao ridículo perante a cobrança dos débitos, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda é questionado nesta pesquisa, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em residências onde residem pessoas usuárias de equipamento de energia elétrica, de autonomia limitada vitais para conservação da vida. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, tem constituído diferentes sentenças nos tribunais de justiça e até mesmo nos tribunais superiores da jurisdição brasileira. Há entendimentos jurisprudenciais que entendem como ser ilegítima a suspensão do fornecimento por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e contrariar o princípio da continuidade do serviço essencial. De outro lado há entendimentos jurisprudenciais que se posicionam a favor da suspensão do fornecimento, visto que os consumidores inadimplentes nos levam a entender que está sendo ferido o interesse da coletividade.

Palavras-chave: Energia Elétrica. Serviço Público. Continuidade. Essencial. Inadimplência. Dignidade da Pessoa Humana. Interesse da Coletividade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

CC - Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

REsp - Recurso Especial

RN - Resolução Normativa

STF - Superior Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

UC - Unidade Consumidora

SUMÁRIO

Conteúdo

INTRODUÇÃO.....	10
1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
1.1.1 CONCEITO DE 'DIGNIDADE'	13
1.1.2 CONCEITO DE PESSOA HUMANA	14
1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	17
1.2.1 ISONOMIA E PROCESSO CIVIL DO CONSUMIDOR.....	18
1.3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO	19
1.4 DIREITOS E DEVERES DO CONSUMIDOR	23
1.4.1 DEVERES DO CONSUMIDOR SEGUNDO A ANEEL.....	24
1.5 O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	25
1.6 CONTINUIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL.....	28
2 A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO	31
2.1 INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR.....	31
2.2 DIÁLOGO DAS FONTES	31
2.3 O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO UM SERVIÇO ESSENCIAL.....	34
2.4 INCIDÊNCIA DO CDC NOS SERVIÇOS PÚBLICOS	36
2.5 ANALOGIA ENTRE OS ART. 22, 42 DO CDC, O ART. 6. §3º, INC. II, DA LEI 8.987/95 E O ARTIGO 172 DA RN 414/2012 DA ANEEL	39
2.5.1 A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO SEGUNDO ART. 6. §3º, INC. II, DA LEI 8.987/95 E O ARTIGO 172 DA RN 414/2012 DA ANEEL.....	39
2.5.2 A IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO SEGUNDO OS ARTIGOS 22 E 42 DO CDC.....	42
2.5.3 O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O SERVIÇO PÚBLICO.....	44
3 CASOS DE USUÁRIOS DE APARELHOS ELÉTRICOS VITAIS PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA.....	47
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O assunto examinado na presente pesquisa foi escolhido devido à sua relevância perante os serviços públicos prestados a população nos dias atuais, sendo que a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, esta diretamente ligado aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante disto, passa-se a analisar a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica motivada pelo inadimplemento do consumidor, analisando mais especificadamente as unidades consumidoras onde residem usuários de equipamento de energia elétrica de autonomia limitada, vitais para preservação da vida.

Alguns dispositivos como as Resoluções Normativas da ANEEL e a Lei nº 7.783/89, a de Greve, amparam a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, aduzindo que não se caracteriza como interrupção do fornecimento quando é motivado pela inadimplência, pois uma das partes do contrato de prestação do serviço de fornecimento está deixando de fazer sua obrigação, que é pagar a fatura de energia, para que as concessionárias ou permissionárias prestem um serviço de qualidade e contínuo. Embora essas previsões constitucionais amparam a suspensão do fornecimento, elas não justificam o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que pode ser taxado como um ato desumano privar um cidadão de serviços essenciais.

No 1º capítulo abordar-se-á os princípios constitucionais, que amparam os usuários deste serviço, além de outros, também estudar-se-á a classificação do serviço público, bem como o conceito real das partes e do produto, quais sejam, consumidor, fornecedor e serviço de fornecimento de energia elétrica.

Analisar-se-á também os direitos e deveres do consumidor de energia elétrica, onde ressalta-se o direito de receber o serviço de fornecimento de energia elétrica de qualidade e de maneira ininterrupta. Partindo para o princípio da continuidade do serviço essencial, visto a importância do fornecimento de energia elétrica para os cidadãos terem uma vida digna e terem suas necessidades atendidas, ou seja, um serviço que é essencial para os cidadãos, não pode sofrer interrupções.

No capítulo 2º passa-se a análise da inadimplência do consumidor, motivo pelo qual o leva a suspensão do fornecimento, visto que a energia é, hoje em dia, um serviço caro de ser mantido pelas concessionárias, e a falta do pagamento por parte do consumidor, acarretaria a suspensão do fornecimento, pois é indispensável para a continuidade de um serviço de qualidade o pagamento da tarifa de energia por parte do consumidor.

O estudo prossegue com foco nos aspectos legais da suspensão, partindo do pressuposto que, o consumidor inadimplente está não apenas deixando de cumprir sua obrigação, mas está ferindo o interesse da coletividade, uma vez que todos consumidores de energia elétrica são responsáveis por manter o serviço em atividade através do pagamento de suas faturas de energia. Passa-se a análise da incidência do Código de Defesa do Consumidor perante os serviços públicos, uma vez que os usuários do serviço de energia elétrica são, acima de tudo, consumidores, podendo ser amparados por este dispositivo.

Por fim, o capítulo 3º abordará sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica para o usuário em situação de inadimplência, e nos casos em que o consumidor, ou um dependente seu, pois não necessariamente será o titular da conta, é usuário de equipamentos de autonomia limitada vitais para preservação da vida. A abordagem segue com um estudo sobre o descumprimento da contraprestação econômica por parte do consumidor, que por consequência dessa motiva a interrupção do fornecimento.

Far-se-á a confrontação dos dispositivos que norteiam este caso, com análise doutrinária e dispositivos constitucionais. O capítulo finda com uma análise jurisprudencial oriundas dos Tribunais de Justiça do Brasil e também da instância superior, a saber, do Superior Tribunal de justiça, especificadamente, sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do consumidor.

Portanto, na presente pesquisa, o foco será sobre a importância do fornecimento de energia elétrica, analisando a indispensabilidade deste serviço público essencial para a dignidade do cidadão, onde o Código de Defesa do Consumidor assegura-lhe a continuidade deste serviço. Porém este dispositivo é muitas vezes contrariado, sofrendo o serviço fruído pelo consumidor, uma interrupção sob alegações como a inadimplência do usuário e o interesse da coletividade.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos constitucionais são resultados de um movimento de constitucionalização que teve início nos primórdios do século XVIII. Esses direitos estão incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos e defendidos além das fronteiras do nosso país, desde a Declaração das Nações Unidas de 1948, (MARTINS, 2003).

Entrando na esfera dos princípios constitucionais, desde os primórdios do século passado até os dias de hoje, tem-se observado nos ordenamentos jurídicos uma tendência a acolher o ser humano como o centro e o fim do direito. No âmbito do constitucionalismo brasileiro, a Constituição brasileira de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III, um dos princípios mais relevantes neste aspecto, a *Dignidade da Pessoa Humana*. Acerca deste princípio manifesta-se Martins (2003, p.15):

[...] a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, mas um dado preexistente a toda experiência especulativa que, em face de sua relevância e conteúdo filosófico, foi constitucionalizado como fundamento da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito.

Em suma, a Constituição brasileira transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo do Estado brasileiro, e em especial, do sistema jurídico-constitucional. Tal princípio faz com que o homem seja conceituado como o centro do universo, e como prioridade justificante do direito.

A respeito da conceituação de tal princípio MARTINS (2003, p.110) menciona que “é um princípio aberto, significando o caráter geral e indeterminado de muitas normas constitucionais, o que ressalta seu plurisignificado”

A rigor dessa possível indeterminação é indispensável citar MARTINS (2003, p.111);

[...] em função do seu forte conteúdo valorativo, a sua exata conceituação apresenta-se eivada de dificuldades, o que muitas vezes da margem a conceituações desvinculadas do seu real significado histórico-cultural. Assim para exata compreensão da importância e do papel dignidade da pessoa humana no constitucionalismo brasileiro, para além das considerações realizadas, temos por imprescindível empreendermos tentativa de conceituar o princípio, ainda que de maneira descritiva, de tal forma que o conceito adotado possa ser funcionalidade útil ao reconhecimento de sua plena normatividade.

Diante de tal imprescindível conceituação, poderíamos, portanto identificar que a dignidade da pessoa humana se enquadraria no que a doutrina costuma chamar de conceito jurídico indeterminado. Sobre o tema, por conceito jurídico indeterminado, entendemos um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos. Ao considerarmos tal princípio indeterminado, estamos sublinhando que ao estabelecer uma idéia acerca do conceito deste princípio, ter-se-á uma limitação do seu rol protetivo.

1.1.1 CONCEITO DE 'DIGNIDADE'

Cabe ressaltar que não só o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta um conceito indeterminado. Uma vez que as próprias noções de 'dignidade' e de 'pessoa humana' merecem ser considerados, para que se possa compreender o alcance e conteúdo do princípio.

No Dicionário Aurélio (2011) o verbete “dignidade” vem assim conceituado:

Dignidade: 1. Cargo e antigo tratamento honorífico. 2. função, honraria, título ao cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada. 3. Autoridade Moral, honestidade, respeitabilidade, autoridade. 4. Decência, decoro. 5. Respeito a si mesmo; amor próprio, brio, pundonor.

Na linguagem jurídica a expressão “dignidade” serviu para designar o encargo ou título conferido a uma pessoa e acentuar o respeito à pessoa devido a função que exerce. São esclarecedoras as lições de Silva (1999, p.72) em seu dicionário jurídico:

DIGNIDADE. Em regra se entende a ‘qualidade moral’ que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida.

Compreende-se também como próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor de conceito público.

Indo um pouco mais além, Silva a partir dos ensinamentos de Kant, explica, que a dignidade é um valor interno da pessoa humana, quando diz, "(...) é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não se admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. (1999, p. 90)" Tudo indica que foi com este sentido que a Constituição Federal utilizou o termo ‘dignidade’.

Segundo Martins (1995, p.115), a dignidade deve acompanhar o homem desde o seu nascimento até sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana (...) e que permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.

1.1.2 CONCEITO DE PESSOA HUMANA

Não obstante, para deixar mais claro os conteúdos, também realizaremos algumas considerações acerca da expressão ‘pessoa humana’, vejamos o que diz o dicionário Aurélio (2011) a cerca do conceito de ‘pessoa’ e ‘humano’:

Pessoa. 1. Homem ou mulher. 2. V personagem. 3. V individualidade. (...)

Cada ser humano considerado na sua individualidade física ou espiritual, portador de qualidades que se atribuem exclusivamente à espécie humana, quais sejam a racionalidade, a consciência de si, a capacidade de agir conforme fins determinados e o discernimento de valores.

6. 'Jur'. Ser ao qual se atribui direitos e obrigações.

No sentido Jurídico são esclarecedoras as lições de Plácido e Silva (1999, p.365.):

Pessoa. No sentido técnico-jurídico, exprime ou designa todo 'ser' capaz ou suscetível de direitos e obrigações.

Praticamente, o 'ser', a que se reconhece aptidão legal para ser sujeito de direito, no que se difere da coisa, tida sempre como o objeto de uma relação jurídica.

[...]

Extensivamente, passou a designar o próprio 'ser humano', em sua constante 'representação' no cenário da vida, em cumprimento aos ditames da natureza.

Mais não é no sentido técnico-jurídico que a Constituição utiliza o termo 'pessoa humana, mais sim no filosófico. Indispensável neste caso citar Plácido e Silva (1999, p.90), retomando os ensinamentos de Kant:

Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte de imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente ou reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que uma pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o direito existe em função dela e para proporcionar seu desenvolvimento.

O constituinte, cioso de que o verbete "pessoa" – numa concepção jurídica – poderia implicar no juízo de exclusão, adotou expressamente a expressão "pessoa humana". Demonstrando que, para fins de incidência do princípio constitucional, basta ser humano para se qualificar como pessoa e gozar da proteção constitucional.

Ainda citando, Martins (2003, p.118), aduz o autor que, em outras palavras, “pessoa humana” é qualquer ser humano, que pelo simples fato de existir é tido como pessoa para fins de proteção constitucional.

Martins ressalta que (2003, p.120):

Em síntese, temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente a cada pessoa humana que faz a destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas.

Seguindo o raciocínio de Martins (2003), realmente a incorporação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental na Constituição de 1988 representa um marco no constitucionalismo brasileiro, que assim, se abre a novas possibilidades hermenêutica.

Ante o conceito de pessoa humana, fica claro o enquadramento do consumidor de energia elétrica inadimplente como pessoa humana, ou seja, portador de qualidades, capacidades de agir e de valores, mas também, um ser ao qual se atribui direitos e obrigações.

Com base no conceito de Dignidade, analisamos a posição do devedor, ou seja, do consumidor de energia elétrica inadimplente, uma vez que o conceito deste verbete leva a valores morais como honra, honestidade, decência. Em termos jurídicos, o conceito vai mais além, quando traduz como qualidade moral; como uma pessoa que se faz merecedora do conceito público, ou seja, uma honraria.

Pelos textos constitucionais, atualmente utilizarem o termo dignidade, como aquele que dentro de uma preocupação humanista deve ser concedido tanto pelas instituições como pelos particulares – a toda pessoa humana. Deixou-se de lado então o conceito que dignidade era o respeito que seria devido por uma pessoa a uma instituição. Conceito este que diz ser a prioridade dos dispêndios para com as concessionárias e permissionárias em se tratando do fornecimento de energia elétrica servida aos consumidores.

1.2 PRINCIPIO DA ISONOMIA

Seguindo os ensinamentos de Nery Júnior (1992, p.128), em suma, o princípio da isonomia, segundo a Constituição Federal de 1988, nada mais é que, "[...] a igualdade de todos perante a lei, projetando-se também no plano do Direito Processual Civil, onde significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento igualitário."

Nelson Nery Junior (1992, p.128) vai mais além no conceito de isonomia, aduzindo que igualdade é "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades."

Segundo Filomeno (2007), em sua participação na elaboração dos comentários ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, diz que a sociedade industrial engendrou uma nova concepção de relações contratuais que tem em conta a desigualdade de fato entre os contratantes. Concluindo dessa forma que o legislador procura proteger os mais fracos contra os mais poderosos, o leigo contra o melhor informado, os contratantes devem sempre curvar-se diante do que os juristas modernos chamam de 'ordem publica econômica.

O princípio da igualdade traduz-se na recepção sem discriminação, e, de forma "universal" aos usuários do serviço. Não limitando este acesso, às vantagens oferecidas pela prestação do serviço aos cidadãos em igualdade de condições. Para Di Pietro (2002) o princípio da igualdade dos usuários perante o serviço público, desde que a pessoa satisfaça às condições legais, faz jus à prestação do serviço, sem qualquer distinção de caráter pessoal.

As condições legais citadas pela autora acima, pelo menos uma delas a princípio, reflete na questão da contraprestação econômica pela utilização do serviço, do contrário, inevitavelmente acarretaria prejuízos a todo o sistema, ou seja, para os usuários e prestadora do serviço.

De acordo Gasparini (2005), o qual optou pela denominação de generalidade, para ele, o serviço deve ser igual para todos. Claro, desde que, respeitadas as condições para sua fruição, o serviço deverá ser prestado sem discriminação a quem queira fruí-lo.

Neste caso, pode-se concluir que o serviço público não visa ao lucro, podendo neste caso suportar perdas, pois, sendo o mesmo um garantidor da satisfação das necessidades da população e de sua utilização sem discriminação.

Não podendo servir como instrumento de má administração e desperdícios nos serviços públicos.

1.2.1 ISONOMIA E PROCESSO CIVIL DO CONSUMIDOR

Como o CDC 4º, I reconhece o consumidor como a parte vulnerável nas reações de consumo. Para que se tenha isonomia real entre fornecedor e consumidor é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor conforme permite o CDC 6º, VIII. Como diz Filomeno (2007, p.150):

[...] é evidente, entretanto, que não será em qualquer caso que tal se dará, advertindo o mencionado dispositivo, como se verifica de seu teor, que isso dependerá, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação do consumidor e segundo as regras ordinárias de experiência.

Fica claro que a verossimilhança é uma das condições que o juiz inverta o mecanismo do ônus, com vistas à facilitação da defesa dos direitos do consumidor. (2007).

Seguindo o pensamento de Filomeno (2007,p.155):

E a razão pela qual assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor consiste na vulnerabilidade do consumidor, que, como visto anteriormente, não detém do mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo.

Muito embora, a idéia do autor de que o consumidor não possui o conhecimento técnico referente ao serviço, esta se contradiz com os tramites que passa os consumidores contratante do serviço de fornecimento de energia elétrica, pois ao

contatar a concessionária, os mesmos são submetidos ao contrato de prestação de serviço público de energia elétrica.

Pode esse contrato divergir de uma concessionária para outra, ou para com uma cooperativa de eletricidade, porém a grande maioria destes contratos são regidos e impostos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, proporcional ao órgão de fornecimento de energia elétrica. Esse documento em suas cláusulas traz a especificação do serviço e os direitos e deveres do consumidor contratante de energia elétrica, que será exposto mais adiante neste trabalho.

Portanto, nesse caso, para o consumidor, fica ausente a falta de informações esclarecedoras acerca do serviço, conhecimento de seus deveres e direitos, que a seguir veremos mais especificadamente.

1.3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

O conceito de consumidor adotado pelo código, foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

O Código de Consumidor traz em seu artigo 2º a definição de consumidor, "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." (BRASIL, 1990)

Não podemos deixar de mencionar que, ao cuidar da explicação do conceito atribuído ao consumidor, pelo CDC, a doutrina entrou em discordância, quando se trata de determinar quem, e em quais circunstâncias, seria o “destinatário final” explicitado no artigo segundo.

A doutrina se dividiu em três correntes doutrinárias para determinar o "destinatário final", ou seja, o consumidor final, que adquire ou utiliza o serviço cada uma com sua própria teoria, para definir a conceituação de consumidor: a finalista, a maximalista e a finalista mitigada. (BENJAMIN, 2009)

A Teoria Finalista defende a teoria que o consumidor final seria aquela pessoa física ou jurídica que contrata o serviço para utilizar para si ou para outrem de forma que satisfaça uma necessidade privada, e que não haja, de maneira alguma, a utilização deste serviço com a finalidade de produzir, desenvolver atividade comercial ou mesmo profissional, ou seja, que não tenha nenhuma ligação com alguma atividade produtiva.

Ainda sobre a Teoria Finalista, os ensinamentos de Benjamin, (2009, p. 71), nos trazem o real conceito de destinatário final:

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida 'destinação final' do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição.

Outra corrente acerca do conceito de consumidor final é a Teoria Maximalista, que defende que consumidor/destinatário final seria toda e qualquer pessoa, tanto física como jurídica, que retira o produto ou serviço do mercado e o utiliza como destinatário final.

Benjamin (2009, p.71), dispõe sobre a Teoria Maximalista a luz do já citado artigo 2º do CDC:

Consideram que a definição do art. 2.º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o *destinatário fático* do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para reutilizar e a destrói. Segundo esta teoria maximalista, a pergunta da vulnerabilidade *in concreto* não seria importante. Defende que, diante de métodos contratuais massificados, como o uso de contratos de adesão, todo e qualquer co-contratante seria considerado vulnerável.”

Outra das correntes das teorias é a Teoria Finalista Mitigada, conhecida também como teoria Mista, pois esta corrente mescla o elementos da Teoria Maximalista e também elementos da Teoria Finalista. O conceito chave desta corrente é a vulnerabilidade, conforme nos ensina Benjamin (2009, p. 73):

Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, concluiu-se pela destinação final de consumo prevalente.

Esta corrente, Finalista Mitigada, assegura que consumidor final seria a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço para uso privado, porém, admite-se esta utilização em atividade de produção, com a finalidade de desenvolver atividade comercial ou profissional, desde que seja provada a vulnerabilidade dessa pessoa que esta contratando o serviço ou adquirindo o produto.

Ao cuidar da questão Lopes (1992, p.79), ensina a cerca da responsabilidade do consumidor para com seu dever da adimplência:

Poderá que, tendo o artigo 2º do CDC definido como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Tal enfoque pode perder, a seu ver, um elemento essencial, que no fundo é o que justifica a existência da própria disciplina da relação de consumo: a subordinação econômica do consumidor.

Para Grinover (2007, p.35), defende a tese da definição:

A definição de consumidor do artigo 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do Código do Consumidor possam ser aplicadas a um numero cada vez maior de relações de mercado. Consideram que a definição do artigo 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome.

Destaca-se que não há dúvidas que a corrente mais condizente com o intento dos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor é a Teoria Finalista Mitigada, ou Mista. Uma vez que esta teoria destaca o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a aferição da boa fé nas relações entre consumidores e fornecedores, que passa-se a analisar.

Outra parte da relação de consumo no fornecimento de energia elétrica é o fornecedor, o CDC no art. 3º, caput., definiu o papel do elemento fornecedor na relação de consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, CDC, 1990)

Seguindo o conceito de fornecedor, Filomeno (2007,p.47)

[...] são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender as necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores.

Fala ainda o artigo 3º do Código, que o fornecedor pode ser público ou privado. Entendendo-se no primeiro caso o próprio poder público, por si ou por suas empresas públicas, ou ainda as concessionárias de serviços públicos, que no caso será destacada neste trabalho.

Na relação de consumo, o papel destinado ao fornecedor, é para aquele que dispõe no mercado massificado, produtos e serviços destinados ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), no art. 3º, parágrafo 2º estabeleceu o conceito de serviço, sendo que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas.

Importa consignar, neste estudo, para que se saiba se o serviço público de fornecimento de energia elétrica não é somente objeto de incidência das normas oriundas do CDC, ou seja, para então discutir a sua suspensão, ou continuidade, porém essa discussão será feita mais para frente, sendo essencial neste momento demonstrar a aplicação do CDC no âmbito dos serviços públicos.

Para Miragem (2008, p. 106) no direito brasileiro

Todo consumidor de serviços públicos será considerado usuário, mas nem todo usuário, pode ser considerado consumidor. Isto porque, tratando-se serviços *uti singuli*, como fornecimento de energia elétrica e água e saneamento, ou telefonia, sendo aquele que usufrui do mesmo seu destinatário final parece claro a incidência das normas de proteção do CDC.

Diante da discussão conclui-se que, aquele que o usufruir, como destinatário final destes serviços, será norteado por normas advindas do regime jurídico administrativo de prestação do serviço, em parceria com as das normas estabelecidas no CDC e Resoluções Normativas impostas pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

1.4 DIREITOS E DEVERES DO CONSUMIDOR

A proteção do consumidor é um desafio da nossa era, e representa, em todo o mundo, um dos temas mais atuais do Direito. Não é difícil explicar a grande dimensão da relação de consumo e da proteção ao consumidor, sendo um fenômeno jurídico totalmente desconhecido no século passado e em boa parte deste. Como nos relata Grinover (2007, p.6):

O homem do século XX vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo, caracterizada por um numero crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso a justiça. São esses os aspectos que marcaram o nascimento e desenvolvimento do Direito do Consumidor como disciplina jurídica e autônoma.

Em certos casos, a posição do consumidor, dentro desse modelo de relação de consumo para com os fornecedores dos serviços, piorou em vez de melhorar. Se antes se encontravam, fornecedor e consumidor, em uma relação equilibrada. Hoje é o fornecedor que ‘dita as regras’, que assume a posição de força na relação de consumo, por isso o direito não pode ficar alheio a tal fenômeno.

Segundo Grinover (2007), não pode o direito proteger somente a parte mais fraca da relação de consumo, somente a algumas das facetas do mercado. Não se busca uma tutela manca do consumidor. Almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica.

Vale dizer que, toda e qualquer legislação de proteção ao consumidor tem o mesmo *ratio*, que seria reequilibrar a relação de consumo. Podendo isso ocorrer seja reforçando quando possível a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado.

Embora se fale da necessidade dos consumidores e do respeito a sua dignidade, saúde e segurança e a melhoria de sua qualidade de vida. Já que sem dúvida eles são a parte vulnerável do mercado de consumo. Utilizando o desarte de um tratamento desigual para partes manifestamente desiguais, por outro lado se cuida de compatibilizar a tutela com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando-se os princípios da ordem econômica que trata o art. 170 da Constituição Federal, e educação – informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e obrigações.

A partir do momento em que o legislador inseriu na Constituição Federal a proteção dos direitos do consumidor, bem como, elevou essa proteção à categoria de princípio da ordem econômica, o cidadão consumidor passou a viver uma nova realidade de defesa de seus direitos.

A análise sobre os sujeitos e elementos caracterizadores auxiliará no estudo do tema no presente trabalho que implicam em uma relação de consumo, cujos sujeitos e elementos que compõem a relação jurídica referida, serão apresentados pelas subseções com suas devidas observações.

1.4.1 DEVERES DO CONSUMIDOR SEGUNDO A ANEEL

Muito se fala em direitos e deveres do consumidor em geral, ademais, é indispensável citar estes neste trabalho. Indo mais além nos direitos e deveres, em

especial aos deveres, entramos assim no âmbito da resolução específica destes, do consumidor de energia elétrica.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é feito responsabilidade do poder público, porém, conforme defende o artigo 175, da Constituição Federal, pode ser delegado a concessionárias e permissionárias, raro é encontrar uma empresa privada que produz energia elétrica a fim de fornecimento ao público em geral. Nesta pesquisa, será tratado em especial a situação fática para com as concessionárias.

As concessionárias são regidas por Resoluções Normativas, impostas pelo órgão que fiscaliza, orienta e normativa o fornecimento de energia elétrica, seja este órgão a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Hoje em dia, a Resolução vigente, é a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, que estabelece de forma atualizada e consolidada, as condições gerais para o fornecimento de energia elétrica.

Segundo a ANEEL, para elaboração desta resolução em questão, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. A Res. Normativa nº 414, não trata apenas do fornecimento de energia elétrica, mais trata também, em especial, aos direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica.

1.5 O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Em tempos atuais, ao requerer o fornecimento legal de energia elétrica, o futuro consumidor dirige-se a um posto de atendimento da concessionária, onde é solicitado o pedido de ligação de uma nova Unidade Consumidora – UC. Esta UC é enquadrada em classes de consumo de acordo com a atividade nela existente, ou seja, será verificada a finalidade do fornecimento de energia, para fim residencial, comercial, industrial, atividade rural, ou serviços públicos, o valor tarifário, ou do quilowatt, oscila de acordo com a classificação da UC.

Ao solicitar este serviço será avaliado as condições do fornecimento, inclusive localização da unidade consumidora e também o titular da unidade consumidora, ou seja, o requerente, este terá seu nome sob consulta, através do Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou se jurídica for, através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Não havendo retenções aos requerentes, e se enquadrando nos requisitos, será aprovado seu pedido de ligação, neste ato, o requerente é submetido ao Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica.

Com a imposição do referido contrato para o fornecimento de energia elétrica, a ANEEL uniformizou para as concessionárias as condições de fornecimento, e destacou que todos os consumidores tem os mesmos direitos e obrigações, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Destaque aqui, que o contrato de fornecimento de energia elétrica, atende o disposto no artigo 6º, do CDC, em especial aos incisos II, III e X, onde assegura ao consumidor os direitos básicos referentes ao fornecimento dos serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam.

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Ainda acerca do contrato de fornecimento de energia elétrica, elenca-se aqui alguns itens da Cláusula Terceira: Dos Principais Deveres do Consumidor;

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

4. pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento;

5. informar à distribuidora sobre a existência de pessoa residente que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida na unidade consumidora;

Destaca-se que todo o consumidor que contrata o serviço está conscientemente que ao contratar o serviço de fornecimento está se submetendo as normas impostas pelo contrato regido pela ANEEL. Este contrato vai mais além, trata em sua Cláusula Quarta, sobre a viabilidade da suspensão do fornecimento, para muitos, colidindo com o princípio da continuidade do serviço essencial:

CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, [...], pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

[...]

5. falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

Neste caso, não pode o consumidor, alegar o não conhecimento da prestação do serviço ou do débito existente, pois antes da suspensão do fornecimento, é emitido ao consumidor um reaviso de débito, em ocasiões especiais, como a de moradores dependentes de equipamentos elétricos de autonomia limitada vitais para a vida, com entrega comprovada. Diante do caso, segundo a ANEEL, é lícito a concessionária a suspensão do fornecimento, motivado além da inadimplência, pelo descumprimento do contrato, cabendo assim uma rescisão contratual por parte da concessionária ou permissionária.

Diante do exposto, a colisão de princípios com a resolução específica, embora estamos tratando como um contrato, a inadimplência do consumidor é enquadrada em um descumprimento contratual, uma vez que deixou de cumprir o estabelecido no item 4 da Cláusula Terceira, sendo que este direito está previsto no art. 476, do Código Civil, que define que, “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. (BRASIL, 2002).

A seguir, será analisado o fornecimento de energia elétrica a luz do princípio da Continuidade do Serviço Essencial, devendo priorizar sua continuidade.

1.6 CONTINUIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL

O Princípio da Continuidade no Serviço Público diz respeito ao fornecimento dos serviços essenciais à população, ou seja, indispensáveis à coletividade.

É costumeiro diferenciar serviços públicos essenciais e não essenciais. Trata-se de uma diferenciação muito problemática, já que todos os serviços públicos são, teoricamente, essenciais. Justen Filho (2011, p.711) afirma que, a diferença pode ser admitida em vista da característica da necessidade a ser atendida. Há necessidades cujo atendimento pode ser postergado e outras que não comportam interrupção.

O princípio da continuidade procura coibir a interrupção no fornecimento dos serviços considerados indispensáveis, que visam à satisfação de necessidades e condições materiais à sobrevivência.

Em 1989, foi criada a Lei nº 7.783, conhecida como a “Lei de Greve”, com o fundamento de dispor sobre o exercício do direito de greve, definir as atividades essenciais, regular o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dentre outras providências.

O sentido da essencialidade de um serviço público, empregada pela lei, apenas reveste a sua impossibilidade de suspender por completo o oferecimento dos serviços aos usuários, principalmente em paradas de movimentos grevistas.

Em seu artigo 10, inciso I, a Lei nº 7.783/89 nos dispõe sobre os serviços e atividades essenciais, quais são:

- Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II - assistência médica e hospitalar;
 - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV - funerários;
 - V - transporte coletivo;
 - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII - telecomunicações;
 - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;
XI - compensação bancária

Entre eles, no inciso I, encontra-se a produção e distribuição de energia elétrica, que, é considerado um serviço público essencial para o cidadão.

O sentido da essencialidade de um serviço público, empregada pela lei, apenas reveste a sua impossibilidade de suspender por completo o oferecimento dos serviços aos usuários, principalmente em paradas de movimentos grevistas.

Esses serviços são de competência da Administração Pública, autarquias e concessionárias, destaque a esta última, que é enfoque principal nesta pesquisa.

O cidadão possui direito a todos os serviços públicos, e os deve exigir que sejam prestados de maneira contínua quando essenciais. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22 traz:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos. (BRASIL, 1990)

Ainda a luz do Código de Defesa do Consumidor, acerca dos direitos básicos do consumidor, ganha destaque seu artigo 6º, onde em seu inciso I assegura "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos." (BRASIL, 1990) Prioriza-se, portanto, a continuidade do fornecimento de energia elétrica, a fim de priorizar a vida, saúde e segurança do consumidor.

É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender o traço de sua essencialidade. O serviço de fornecimento de energia elétrica, passa por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos relativos à segurança, saúde e educação.

Assim, partindo do suposto de que todos os serviços públicos são essenciais, resta discorrer sobre a exigência legal de sua continuidade. Diante destas afirmações, é essencial nosso que é apresentado por Di Pietro (2002,p.74): " Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

2 A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

2.1 INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR

Para aprofundarmos mais no caso de inadimplência do consumidor de energia elétrica, é necessário compreender a definição do termo "inadimplência".

Segundo o Dicionário Michaelis (2013, p. 234), o inadimplência é “o descumprimento de um contrato ou de qualquer de suas condições”

Portanto, inadimplência nada mais é do que quando uma parte não cumpre sua obrigação no contrato, seja o contrato por inteiro ou uma de suas obrigações, que pode dar motivo para a rescisão do mesmo. No caso em questão, podemos entender como o não pagamento, até a data de vencimento, de um compromisso financeiro, quando é estipulada uma data para pagamento, gera inadimplência por uma das partes, estando sujeita as penalidades cabíveis, sejam estas definidas em lei ou estipuladas entre as partes.

Há correntes que entendem que não suspender o fornecimento destes usuários inadimplentes, inviabilizaria a prestação de um serviço adequado, quando este, necessita de recursos para poder oferecer serviços eficientes, levando-se em conta o interesse da coletividade.

2.2 DIÁLOGO DAS FONTES

Questão bastante polêmica e relativa à incidência preponderante da disciplina do CDC diz respeito à legalidade da suspensão do fornecimento de serviços públicos, principalmente energia elétrica, quando ocorrer o inadimplemento do consumidor.

Os serviços públicos, no caso concernente ao fornecimento de energia elétrica, estão sujeitos ao CDC. A assertiva, entretanto, não exclui a incidência simultânea de

outras normas e, antes disso e com mais importância, do projeto e valores constitucionais.

Quanto a legalidade do corte de fornecimento de energia elétrica, as divergências doutrinárias são sensíveis.

Para Denari (1998), em seus comentários acerca do CDC, sustenta a possibilidade de corte em razão do inadimplemento, mas destaca que “a interrupção no fornecimento do serviço público não pode ser efetivada *ex abrupto*, como instrumento de pressão contra o consumidor, para forçá-lo ao pagamento da conta em atraso” (1998, p. 216) Acrescenta ainda o autor que se o usuário for pessoa jurídica de direito público “a interrupção é inadmissível, porque, além de estar em causa o interesse público – cuja supremacia é indiscutível em termos pricipiológicos -, o ente público pode invocar, em sentido diametralmente oposto, o postulado dos serviços que presta a população em geral” (1998, p.216)

Nunes (2009), por seu turno, defende que o serviço de energia elétrica não pode ser interrompido. Afirma que as leis que asseguram a suspensão do fornecimento são de constitucionalidade duvidosa. Sustenta também o autor, que, salvo a hipótese de ajuizamento de ação e demonstração de má fé ao não pagar as contas, está vedado a suspensão do fornecimento.

Em obra coletiva, Claudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin (2007, p. 78), sustentam que “a continuidade do serviço publico é direito do consumidor- pessoa física, e, é vedada a suspensão do fornecimento considerando o principio da dignidade da pessoa humana.”

O assunto em questão já foi muito debatido no STJ, enfocando principalmente os artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual houve o entendimento pela ilegalidade da suspensão do fornecimento em face do inadimplemento do consumidor. Na seqüência ilustra-se com um julgado apontado;

No REsp 223.778, rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 07/12/1999, o STJ emitiu a seguinte emenda “É defeso a concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de energia elétrica, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança.”

Posteriormente, a partir de decisão proferida em 10/12/20003, há radical mudança no entendimento do STJ.

Ao julgar o REsp 363.943, a Primeira Seção do STJ estabeleceu ser “lícito a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta.”

Vários outros julgados sucederam com o mesmo entendimento. Logo, o Código de Defesa do Consumidor ficou como um segundo plano, e foram voltadas as atenções à Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos. Especial atenção, para fundamentar as decisões, foi dada ao artigo 6º, parágrafo 3º, II, que dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando:

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Ademais, pouca ou nenhuma importância se conferiu ao princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana.

De um lado o Código de Defesa do Consumidor dispõe, sobre a importância da dignidade da pessoa humana, dos direitos existenciais. Estabelece também que os serviços essenciais, devem ser contínuos, segundo o artigo 22, e na cobrança dos débitos, assegura o artigo 42, que o consumidor “não será submetido a qualquer tipo de constrangimento”.

De outro lado, a Lei nº 8.987/1995, estabelece que não se considera descontinuidade quando a suspensão do fornecimento for motivada por inadimplência do usuário, considerado esse evento de interesse da coletividade.

Exigir que a concessionária responsável pelo serviço de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica continue prestando o serviço enquanto percorre o lento e custoso caminho da via judicial afronta dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Por outro lado a interrupção do fornecimento do serviço público não pode ser uma sanção ou uma forma de cobrança imposta pelo fornecedor do serviço e sim uma forma de limitar a inadimplência descontrolada, haja vista que o meio próprio para se cobrar a falta de pagamento é a ação judicial e cabe somente ao Poder Judiciário impor sanções à população.

Bessa (2009, p. 127) afirma que “parte da dificuldade em lidar com a matéria é justamente a falta de sensibilidade de que os problemas jurídicos atuais exigem um

olhar “para o caso concreto” um balanceamento dos valores constitucionais em jogo, que indicarão a melhor interpretação”.

É absolutamente insuficiente sustentar que, por existir lei especial disciplinando determinado setor, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Deve-se, ao contrário, buscar o convívio harmônico dos variados diplomas legais, auxiliando e oferecendo elementos de interpretação, um para o outro, sempre sob a luz dos princípios e valores constitucionais. Antes de afastar a aplicação de uma das fontes, deve-se buscar a possibilidade de interpretação coerente entre elas.

No terceiro capítulo será realizado um breve paralelo entre os dispositivos dos arts. 22 e 42 do CDC e o art.6 § 3º, da Lei nº 8.987/65, bem como, art. 172, inciso I, da Resolução Normativa nº 414, da Aneel, estes últimos dispositivos autorizando a interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do consumidor.

2.3 O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO UM SERVIÇO ESSENCIAL

Para enquadrar como essencial um serviço, faz-se necessária uma análise junto a Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao CDC, aponta-se, em especial, a aplicabilidade do mesmo aos serviços públicos.

Em face dos muitos contrapontos acerca deste assunto, será discutido sobre a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Por "serviço essencial" alguns doutrinadores, tais como Nunes (2005, p. 37), diz que “Há no serviço essencial um aspecto real e concreto de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.” Marques (2004, p. 331) é mais direto, ressaltando que, “Serviço público essencial é, aquele indispensável à vida, saúde e segurança da pessoa”.

Nunes (2005) ainda ressalta o porquê somente os serviços essenciais são contínuos. Segundo o autor decorre este fato por dois aspectos relevantes. O primeiro, o caráter não essencial de alguns serviços, como por exemplo, os serviços de ordem burocrática, o serviço de emissão de certidões, por exemplo, portanto, a definição do que vem a ser essencialidade em algumas hipóteses é o caso concreto. O segundo, o de

urgência, isto é, a necessidade concreta e efetiva da prestação desse serviço, como por exemplo o fornecimento de energia elétrica para um hospital, onde muitos medicamentos dependem de refrigeração, ou até mesmo os pacientes usuários de equipamentos de autonomia limitada, vitais para a preservação da vida.

Ante o exposto, tem-se por objetivo na presente pesquisa a análise do serviço de fornecimento de energia elétrica, cuja prestação encontra-se também, além das disposições constitucionais, abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, como será observado no decorrer da pesquisa.

Nesse sentido, considera-se serviço público essencial o fornecimento de energia elétrica, devidamente definido em lei, prestado com ou sem exclusividade do Poder Executivo, pois sua grande parte é delegada às concessionárias e permissionárias, o qual compete gerir, regulamentar e fiscalizar a atuação, com a finalidade de satisfazer as necessidades e interesses da coletividade.

Conforme já destacado no capítulo anterior, a Lei de Greve, Lei 7.783/89, pode ser estendida a qualquer caso ou condição que levem a interrupção do serviço de natureza essencial e não apenas nas greves, até porque no seu próprio texto aduz que "define as atividades essenciais", e não apenas nos casos de greve.

Conclui-se que na continuidade dos serviços taxados como essenciais alcançam não somente os casos em que ha interrupção por causa de greve, mas também por qualquer outro motivo, seja por cobrança de dívidas ou por falta do próprio serviço, isso porque pela natureza essencial da prestação, presume-se ausência ou queda na qualidade de vida, de dignidade, e por vezes da própria cidadania, onde são fundamentos que se apóia a Republica Federativa do Brasil.

Sob esta idéia, permite-se analisar o aspecto do serviço publico essencial de fornecimento de energia elétrica, sob a ótica do tema proposto pela presente pesquisa, em se tratando da interrupção do serviço em virtude da inadimplência.

Além do rol taxativo em seu artigo 10, a Lei nº 7.783 de 1989, dispõe sobre a indispensabilidade dos serviços essenciais em seu artigo 11 (BRASIL, 1989);

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Assim, os serviços essenciais, são precisamente, aquelas atividades imprescindíveis à satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade, e que sua falta pode acarretar sérios danos.

Portanto, por o fornecimento de energia elétrica ser considerado um serviço essencial, torna-se indispensável em razão de que preconizam as relações jurídicas de consumo em massa, o Estado deve fornecer ao cidadão esse serviço, seja diretamente ou através de concessionárias.

Portanto, entendendo que a essencialidade dos serviços públicos deve ser aferida de acordo com as exigências de uma sociedade de consumo, torna-se importante examinar em que medida o Poder Público pode e deve garantir sua disponibilidade para os indivíduos. Ao assumir o encargo de prestar o serviço, seja por si ou mediante concessão, os serviços públicos, cumpre ao Estado manter sua prestação mesmo em caso de inadimplemento?

2.4 INCIDÊNCIA DO CDC NOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Um dos aspectos mais polêmicos atualmente em relação ao campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor é a sua incidência no âmbito dos serviços públicos. Sobre essa questão, há o questionamento de quais os serviços públicos que estão sujeitos a disciplina do Código de Defesa do Consumidor?

Azevedo (2002, p. 84), assim se manifesta sobre o CDC como sistema normativo do serviço público:

A natureza econômica dos serviços públicos, bem como a relação de consumo obrigacional (muitas vezes, de natureza contratual) e a desigualdade de forças entre os usuários (consumidores) e os prestadores (públicos ou privados) nessa relação jurídica, explicam a inserção da matéria no sistema normativo do Código. A partir deste entendimento, torna-se fácil compreender a intenção dos dispositivos legais do Código que tratam da prestação de serviços públicos.

Não há na doutrina dúvida a respeito da possibilidade de incidência do CDC aos serviços públicos. As polêmicas, na sua maioria das vezes, dizem respeito à necessidade

da atividade ser remunerada diretamente ou a suficiência de que a remuneração seja indireta e remota.

Para Jose Geraldo Filomeno (2000, p. 53), os serviços remunerados mediante taxas e contribuições de melhorias são relações de natureza tributaria, não se deve confundir referidos tributos com tarifas.

As tarifas, estas sim, inseridas no contexto do serviço ou, mais particularmente, preço publico, como remuneração paga pelo consumidor dos serviços prestados diretamente pelo poder publico, ou então mediante regime de permissão ou concessão pela iniciativa privada: por exemplo, os serviços de transporte coletivo, telefonia, energia elétrica.

Porem cabe ressaltar que é defeso a aplicação do CDC a todas as espécies de serviços públicos, pois sempre haverá uma remuneração pela atividade, seja direta ou indireta. A remuneração ao serviço pode ser direta ou indireta, porem, exige-se que seja atividade desenvolvida no mercado de consumo.

Segundo Di Pietro (2003, p. 94), deve haver uma certa correspondência entre o valor pago e o serviço prestado, ou seja, uma relação econômica de troca.

O serviço deve ser divisível e mensurável individualmente. Simplificando, deve haver correlação entre o que se paga e o que se recebe (ou deveria receber). Só é possível falar em equilíbrio da relação se houver este caráter sinalagmatico. Diriam alguns que são serviços *uti singuli*. Todavia, as classificações doutrinarias dos serviços públicos, em razão de sua equivocacidade, não devem ser utilizadas para análise da incidência ou não do CDC.

Há ainda de se levar em consideração a redação do artigo 175 da Constituição Federal de 1988:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Como é defensável, em face desta pesquisa, a tese de que a natureza jurídica da cobrança de alguns serviços públicos, sejam eles prestados diretamente ou mediante concessão, pode ser de taxa ou de preço público, a depender exclusivamente dos termos da legislação federal ou estadual. Nesse caso, pode-se concluir que em determinados Estados da federação os serviços públicos estão sujeitos ao CDC e em outros não, unicamente pelo critério da natureza jurídica da cobrança.

Bessa (2009, p. 120) afirma em sua obra "Relação de Consumo e Aplicação do CDC": "estão sujeitos ao CDC os serviços públicos cuja remuneração, independentemente de sua natureza, seja feita diretamente pelo consumidor."

Destaca-se que o objetivo do CDC não é privilegiar o consumidor, mas sim promover o equilíbrio da relação jurídica de consumo, uma vez que já se estabelece desigual, em função do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Desse modo, para relações jurídicas desiguais remete-se ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º do texto constitucional, do qual decorre o princípio da proporcionalidade, que fora absorvido pelo direito consumerista, para que não seja permitido abuso do fornecedor, tampouco a supremacia do consumidor.

Nelson Nery (1992, p.14) nos remete ao entendimento que, "O Código pretende desestimular o fornecedor do espírito de praticar condutas desleais ou abusivas, e o consumidor de aproveitar-se do regime do Código para reclamar infundadamente pretensos direitos a ele conferidos."

Toda relação de consumo deve manter o equilíbrio entre os interesses do consumidor e do fornecedor, bem como a integração da proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico, numa espécie de compatibilização, regida pela boa-fé dos participantes da referida relação, vez que os direitos e deveres de um não excluem os do outro.

Ante a análise do CDC perante outras disposições, indispensável citar o ensinamento de Nelson Nery Júnior, em comentários ao Código de Defesa do Consumidor (2005, p. 443), "O código é um microssistema que contém regramentos e

princípios gerais sobre relação de consumo, que não podem ser modificados por leis posteriores setorizadas, isto é, por leis que tratem de algum tema específico de relações de consumo"

Dito isso e voltando atenções para o objeto desta análise, tem-se que o CDC prega a continuidade dos serviços públicos essenciais, assim entendidos aqueles indispensáveis para assegurar a dignidade do ser humano, tendo em conta, por exemplo, o fornecimento de energia elétrica, dúvidas não pairam sobre sua indispensabilidade de tais serviços.

2.5 ANALOGIA ENTRE OS ART. 22, 42 DO CDC, O ART. 6. §3º, INC. II, DA LEI 8.987/95 E O ARTIGO 172 DA RN 414/2012 DA ANEEL

No que diz respeito à lei que veda ou autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica, surgem muitos questionamentos.

Os serviços públicos relativos ao fornecimento de energia elétrica estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. Esta assertiva no entanto, não exclui a incidência de outras normas, e antes disso e com mais importância, os valores constitucionais. Entram em conflito a previsão constitucional com a lei específica, neste caso, a Lei nº 8.987/95 e a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

2.5.1 A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO SEGUNDO ART. 6. §3º, INC. II, DA LEI 8.987/95 E O ARTIGO 172 DA RN 414/2012 DA ANEEL

O artigo 172 da Resolução nº 414 da ANEEL, sustenta a possibilidade da suspensão do serviço de energia elétrica em casos de inadimplência do consumidor. E o

artigo 173 desta mesma lei condiciona a suspensão do fornecimento à entrega de notificação de inadimplência a unidade consumidora, conscientizando acerca da dívida e da possibilidade da interrupção do serviço.

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

O artigo 173 possibilita a interrupção do serviço, mesmo em casos de usuários de equipamentos de autonomia limitada, até mesmo indispensáveis a preservação da vida, uma vez que em seu parágrafo 2º deixa uma lacuna à interpretação dele, pois não traz diretamente a possibilidade da suspensão do serviço de fornecimento nessas Unidades Consumidoras, mais remete ao artigo anterior, o art. 172, que por sua vez defende a suspensão do fornecimento:

§ 2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

Como já visto, Lei de Concessões, Lei nº 8.987/95 no art. 6º, § 3º, inciso II, permite a suspensão do serviço por inadimplemento, considerado o interesse da coletividade, bem como a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, na hipótese de inadimplemento do usuário de serviço fornecimento de energia elétrica, após notificação formal.

Mukai (1998, p. 24) se manifesta acerca do artigo 6º da Lei 8.987/95 da seguinte forma:

A lei cria, aqui, uma ficção jurídica. Ou seja, embora haja a descontinuidade do serviço, a norma considera não ter tal fato ocorrido, se os motivos foram passíveis de se enquadrar nos incisos I e II. Portanto, pode haver a interrupção do serviço, ocorrer uma situação de emergência, ou ocorrer aviso-prévio, nas condições indicadas. Em todas estas hipóteses não se poderá inculcar ao concessionário a quebra do princípio da continuidade do serviço público. São hipóteses excludentes da responsabilidade do concessionário.

Denari, (2007, p.225) põe em questão a exigência do artigo 22 do CDC:

[...] a exigência do artigo 22 do CDC não pode ser subentendida: 'os serviços essenciais devem ser contínuos' no sentido de que não podem deixar de ser ofertados a todos usuários, vale dizer, prestados no interesse coletivo. Ao revés, quando estiver em causa interesses individuais, de determinado usuário, a oferta de serviço pode sofrer solução de continuidade, se não forem observadas as normas administrativas que regem a espécie.

Ante o questionamento do dispositivo do artigo 22 do CDC, segue o voto do Ministro Teori Albino Zavascki:

1. Nos termos do art. 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". 2. A Lei 8.987/95, por sua vez, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu Capítulo II ("Do Serviço Adequado"), traz a definição, para esse especial objeto de relação de consumo, do que se considera "serviço adequado", prevendo, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento. Precedentes da 1ª Turma: REsp 591.692/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.03.2005;

Ainda sob os ensinamentos de Denari (2007,p.226):

Assim como o particular no contrato *facio ut des*, pode recusar o cumprimento da obrigação de fazer, na ausência do correspectivo, assim também não há de negar às concessionárias a mesma faculdade, nos contratos de Direito Público. Do contrário, seria admitir, de um lado, o enriquecimento sem a uso do usuário e, de outro, o desvio de recursos públicos por mera inatividade da concessionária, sem prejuízo da ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários do serviço público.

É claro na doutrina, o entendimento de que a gratuidade não se presume, e que as concessionárias e permissionárias de serviço público não podem ser compelidas a prestar serviços ininterruptos, se o usuário deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento.

Exclui-se o direito de receber a prestação do serviço de maneira gratuita, visto que hoje em dia o fornecimento de energia elétrica são, na maioria dos casos, serviços privatizados, oferecidos por empresas que se arriscam no mercado. Isto é, não é viável a nenhuma prestadora oferecer serviços públicos gratuitos sendo que o serviço é cobrável e pequena é a parcela que se mantém inadimplente, até porque as empresas não sobrevivem sem o lucro.

2.5.2 A IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO SEGUNDO OS ARTIGOS 22 E 42 DO CDC

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a importância da dignidade da pessoa humana, dos direitos existenciais (arts. 4º e 6º). Estabelece também, que os serviços essenciais devem ser contínuos (art. 22) e que na cobrança de débitos o consumidor "não será submetido a qualquer tipo de constrangimento" (art. 42).

De todo modo, a interrupção do fornecimento do serviço público não pode ser efetivada como instrumento de pressão contra o consumidor, para forçá-lo ao pagamento da conta em atraso. A suspensão do serviço deve ser precedida de notificação prévia ao usuário.

Bastos (1996, p. 165.), é um dos doutrinadores que defende a não interrupção do serviço público essencial:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade. Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de

água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória.

Antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, grande maioria das decisões defendia a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia em casos de inadimplência, porém, com o surgimento do referido sistema, a partir da previsão do art. 22, caput, que estabelecia a continuidade dos serviços públicos essenciais, fez surgir entendimento diverso, se manifestando contrários à interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento.

Não só o Código de Defesa do Consumidor, mas também a Constituição Federal através de seus princípios, é clara em priorizar a preservação da vida e a dignidade da pessoa humana, e que a falta do fornecimento de energia elétrica colocaria em risco a vida, a saúde e a dignidade das pessoas, motivo base para que seja defendido o princípio da continuidade do serviço essencial.

A idéia de que um bem maior como a saúde e a segurança da população e seu acesso as condições básicas para uma vida digna, não pode ser derrubada por um custo financeiro, que gera direito de crédito.

Seguindo esta corrente de pensamento, destaque especial para o voto do culto Ministro José Augusto Delgado em julgamento do Recurso Especial (nº8.915/MA-(97/0062447-1) interposto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, pronunciou-se da seguinte forma:

3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção; 4. Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público; 5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade; 6. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa; 7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Denota-se a ênfase aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, qual sejam os artigos 22 e 42, e a remissão aos direitos do cidadão, de utilizar dos serviços públicos para sua vida em sociedade.

Sobre as alegações de excesso de custos para manter a concessionária prestando serviço eficiente mesmo diante da inadimplência, deve este custo ser encarado como um risco inerente as relações econômicas. Sendo assim deve estar presente no valor da tarifa, de modo que mantenha a continuidade e a eficiência do serviço e que não desestime a adimplência.

2.5.3 O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O SERVIÇO PÚBLICO

Quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante do caso concreto. O dever de proporcionalidade, deste modo, deve ser resultante de uma decorrência dos conceitos para melhor entender o caráter principal das normas. Assim, o princípio da proporcionalidade representa a exata medida em que deve agir o Estado, ou o concessionário, em sua função. (ÁVILA, 2003)

Assim sendo, o presente estudo representa alguns subsídios para reflexões sobre o princípio da proporcionalidade, ao serem colocados em duelo o princípio da continuidade do serviço essencial e o princípio da dignidade da pessoa humana, em face do princípio do interesse da coletividade e do direito ao crédito.

A análise do caso em questão, nos remete ao princípio do interesse da coletividade, uma vez que a inadimplência de um consumidor, atinge diretamente o interesse de todos, principalmente aos consumidores adimplentes, uma vez que estes, mediante a sua prestação do pagamento, garantem àquele, o fornecimento de modo eficaz. Além do mais, o consumidor inadimplente está sob um enriquecimento ilícito ao não cumprir com sua prestação, violando o direito de crédito das concessionárias.

As empresas fornecedoras de energia elétrica são em sua grande maioria privatizadas, não são obrigadas a fornecer manter o serviço gratuitamente. Ante a análise do custo para se manterem no mercado e para manter a prestação do serviço eficaz e seguro, as empresas aumentam as tarifas, tendo assim prejuízo os consumidores adimplentes, uma vez que caso não faltasse a prestação por parte dos consumidores inadimplentes, tal reajuste tarifário poderia ser dispensado.

O fornecimento de energia elétrica, por ser taxado como um serviço essencial, segundo a Lei 7.783/89, está sob a luz do princípio da continuidade do serviço essencial, uma vez que o seu fornecimento garante a saúde, segurança e a vida digna das pessoas, onde sua suspensão, além de ferir este princípio, atacaria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, defendido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1, inciso III, princípio este que fundamenta a Constituição, a lei maior.

Alegar o alto custo da manutenção do fornecimento eficiente diante da inadimplência não faz jus a possibilidade de suspensão, uma vez que uma empresa se lança ao mercado, está exposta aos riscos das relações econômicas, sendo assim, deve estar presente no valor da tarifa a possibilidade da continuidade mesmo diante da inadimplência do consumidor. Ademais, o direito de crédito não pode sacrificar o princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco privar as pessoas do acesso às condições básicas para uma vida digna.

Ávila (2003, p. 43) assim se manifesta ante a colisão dos princípios, traz como solução uma hierarquia entre eles:

A proporcionalidade implica uma adequação pelo agente público do dever de hierarquizar princípios e valores de maneira adequada nas relações de administração e no controle delas. Determina que um meio deva ser adequado, necessário e não deva ficar sem relação de proporcionalidade relativamente ao fim instituído pela norma. Portanto, o dever de proporcionalidade deve ter sua aplicação mediante critérios racionais e intersubjetivamente controláveis.

Deste modo, este não deve agir com demasia, da mesma forma que não pode agir de modo insuficiente na realização de seus objetivos. Além da força de limitação da intervenção do Estado o princípio de proporcionalidade também está relacionado à proteção substancial do indivíduo. Ocorrerá violação ao princípio da proporcionalidade

sempre que o administrador, tendo dois valores legítimos a serem colocados em conflito, priorizar um a partir do sacrifício exagerado do outro.

3 CASOS DE USUÁRIOS DE APARELHOS ELÉTRICOS VITAIS PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA

Adentrando no caso específico á de se observar as graves consequências que pode acarretar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em determinadas unidades consumidoras. Hoje em dia, em muitas casas residem pessoas dependentes de equipamentos elétricos, muitas vezes de autonomia limitada, vitais para preservação da vida.

A Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, deixa, em seu texto normativo, uma lacuna ao entendimento da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso em questão, diante da inadimplência do consumidor. Inclusive remete ao consumidor a responsabilidade de notificar a concessionária sobre a existência de pessoas que dependem de aparelhos elétricos para preservação da vida. A ANEEL, acerca deste assunto assim se manifestou, (ANEEL, 2010):

É dever do consumidor informar à distribuidora sobre a existência, na unidade consumidora, de pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada que sejam vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica. Após cadastrar a informação, a distribuidora está obrigada a notificar o consumidor previamente, por escrito e com comprovante de entrega, sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento por falta de pagamento, bem como acerca da ocorrência de interrupções programadas no fornecimento de energia elétrica. A distribuidora deve fazer constar, na fatura, a seguinte mensagem: UNIDADE CONSUMIDORA CADASTRADA PARA AVISO PREFERENCIAL.

A distribuidora deve ainda desenvolver e implementar, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, campanhas com vistas a informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre a importância do cadastramento da existência de equipamentos elétricos essenciais à sobrevivência humana.

Passa-se a análise do entendimento do Superior Tribunal Federal, acerca do fornecimento de energia elétrica:

Na discussão, ganha relevo a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) da Constituição Federal de (BRASIL, 1988), uma vez que o STF invocando os artigos 22 e 42 do CDC, veda o corte de energia elétrica até mesmo em situações em que o consumidor desvia fraudulentamente a captação de energia para sua

casa. Como exemplo cita-se o julgamento do ROMS 8.915, cuja ementa possui os seguintes dizeres;

1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente. 2. Essa violação, contudo, não resulta em reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial a população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. Os artigos 22 e 42 do CDC, aplicam-se as empresas concessionárias de serviço público. 5. O corte de energia como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 6. Não ha de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. afronta, se assim fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

O STF entende como indevido a suspensão de fornecimento de energia elétrica até mesmo nos casos no qual o consumidor desvia fraudulentamente a captação do serviço de fornecimento de energia elétrica, indo por vez, contra a Resolução Normativa nº 414/2010, e a Lei nº 8.987/95, que defendem a suspensão do fornecimento nestes casos e quando motivada por ordem técnica ou ameaça a segurança das instalações.

Ora, se mesmo em caso de crime de furto de energia elétrica a suprema corte veda a suspensão, não há o que se discutir a respeito da possibilidade da suspensão nos casos de suspensão do serviço onde residem pessoas hiper-vulneráveis, uma vez que a falta deste serviço acarretaria sérios danos e até mesmo a morte aos usuários destes equipamentos.

Seguindo o raciocínio de Bessa (2009, p. 126), é de destaque o princípio da dignidade da pessoa humana:

É importante perceber, para a solução das situações concretas, se o corte do fornecimento de água ou energia elétrica atinge diretamente interesses existenciais de todos os moradores da residência, invariavelmente crianças e idosos, consumidores hiper-vulneráveis, que não podem sofrer conseqüências tão drásticas em razão de fato de terceiro (titular da conta) [...] Em síntese, a solução está em verificar se o corte importa, no caso concreto, em ofensa a dignidade da pessoa humana, ou seja, se as pessoas físicas serão diretamente afetadas com a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A Constituição Federal de 1988 é a "mãe das leis" do nosso ordenamento jurídico. Portanto é nesta que todas as leis e normas buscam a sua validade e

fundamento. No texto constitucional há vários dispositivos assegurando direitos ao cidadão, em especial o artigo 5º, que assegura o direito ao contraditório, a ampla defesa, as garantias fundamentais de todo cidadão e também o direito ao devido processo legal. São esses direitos chamados de cláusulas pétreas, não podendo em nenhuma hipótese serem abolidos do nosso sistema constitucional.

Novais (2006, p. 246), torna relevante a análise do princípio da continuidade, perante a possibilidade de suspensão, "a continuidade em termos absoluto deve ser exigida nos serviços públicos destinados a atender as necessidades permanentes, a exemplo do fornecimento de água, gás e energia elétrica."

Admitindo aqui a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica nos casos de usuários dependentes de equipamentos elétricos vitais para vida, seria uma afronta a vida da pessoa e também desrespeitando a própria Constituição Federal.

Em se tratando da hiper-vulnerabilidade dos usuários de equipamentos de autonomia limitada, vitais para conservação da vida, é indispensável destacar o voto do Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp. 853.392:

[...] não custa lembrar que ocorrerão hipóteses excepcionais em que o corte de energia só poderá ser feito de forma judicial, como por exemplo, quando estiver em jogo a integridade física do consumidor. Será assim, exemplificativamente, se a residência abrigar enfermo, que dependa de máquina de hemodiálise lá instalada". (STJ, REsp. 853.392, rel. Min. Castro Meira, j. 21.09.2006, DJ 05.09.2007).

A propósito e unicamente a título ilustrativo, registre-se parte da ementa do REsp. 684.442, j. 03.02.2005, que reflete o entendimento (minoritário) do ministro Luiz Fux:

Ressalvo o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica- como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito a dignidade da pessoa humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para sua vida. 5. Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentre os quais se sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por isso inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação. [...] Esses fatos conduzem a conclusão contrária à possibilidade de corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade, [...]. 10. Recurso especial provido ante a função uniformizadora desta Corte.

Não se busca aqui, nesta, justificar a inadimplência do consumidor, tampouco aduzir que usuários de equipamentos elétricos para manutenção da vida não devam pagar suas faturas de energia. Pelo contrário, o que se defende são as condições básicas para seu desenvolvimento e principalmente a proteção da vida dos consumidores.

Entende-se que, hoje em dia, a maior parte do serviço de distribuição de energia elétrica é realizado por empresas privadas, que dependem desta cobrança para se manterem no mercado e promover a manutenção e a continuidade do serviço. Porém, o direito a vida, o direito do cidadão ao acesso das condições básicas para ter uma vida digna está acima do lucro perseguido por essas empresas e concessionárias e pelo próprio poder público. O direito de crédito não pode sacrificar bem maiores como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Sob este tema, indispensável citar o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar Mandado de Segurança interposto por pessoa hiper-vulnerável, inadimplente e dependente de equipamento de energia elétrica para preservação da vida:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL A TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. 1. Embora seja legítimo o corte da energia elétrica fornecida a consumidor inadimplente, no caso dos autos, vê-se que a interrupção da prestação do serviço colocaria em risco a vida de uma pessoa, a qual necessita de uso de balão de oxigênio, prescrito por médico habilitado, para sua sobrevivência. 2. Caso em que o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao particular interesse da concessionária de receber pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, contrapartida que deve ser buscada pela via judicial adequada, e não sob ameaça de corte. 3. Remessa oficial desprovida. Processo: REOMS 18 GO 2008.35.00.000018-4 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Julgamento: 19/01/2011 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.130 de 04/02/2011.

Não só a pessoa física tem o direito a continuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, as pessoas jurídicas também podem ter sérias consequências se sofrerem a suspensão do fornecimento. Destaca-se a importância do fornecimento de energia elétrica aos hospitais, que é um órgão público, que quase sempre, por falta de incentivo, enfrentam sérios problemas financeiros, impossibilitando a adimplência perante a concessionária.

O prejuízo que a interrupção do serviço pode trazer a este é incalculável, uma vez que neles permanecem várias pessoas dependentes da energia elétrica para manter seus aparelhos, muitas vezes vitais a preservação da vida, ligado, tornando o fornecimento de energia elétrica indispensável para seu correto funcionamento.

Acerca da suspensão do fornecimento nos hospitais, assim se manifesta o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A ÓRGÃO PÚBLICO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.1. Além de manifestamente intempestiva a apelação interposta, vale consignar que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica a órgão público, no caso, Hospital Universitário, compromete e conduz à paralisação de suas atividades, que são de interesse público, o qual se sobrepõe ao particular interesse da concessionária de energia elétrica de receber pelo serviço que presta, contrapartida que deve ser buscada pela via judicial adequada, e não mediante o procedimento que motivou o ajuizamento da ação mandamental. 2. Apelação não conhecida. 3. Sentença concessiva da segurança confirmada. (1539 MA 2004.37.00.001539-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2008 e-DJF1 p.454)

Ante a mesma situação, assim se manifesta o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO COM O SUS. INVIABILIDADE. PREJUÍZO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.1. A interpretação da legislação atinente à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, em especial à possibilidade da interrupção do mesmo em função do inadimplemento do usuário, deve ser relativizada diante dos interesses jurídicos maiores a merecerem tutela em nosso ordenamento, tais como o direito à vida e à saúde. 2. Tratando-se de hospital conveniado com o SUS, impõe-se a vedação ao corte de energia elétrica, levando em consideração as repercussões que a medida acarretariam à coletividade e, ainda, a possibilidade de se reclamar o débito através das vias judiciais ordinárias, o que afasta o enriquecimento indevido da usuária devedora.3. À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a ação rescisória. Processo: AR 145404 PE 0300000048 Relator(a): Leopoldo de Arruda Raposo. Julgamento: 14/10/2009 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível.

Destaca-se que o problema em questão, seja ele a impossibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica perante a inadimplência do consumidor onde

residem usuários de equipamentos elétricos de autonomia limitada vitais para preservação da vida, encontra amparo legal, doutrinário e jurisprudencial. Incontroverso é o fato de que a unidade consumidora, onde residem os usuários destes equipamentos, não possa estar vulnerável à suspensão do serviço, sendo ele essencial, já que a vida é o bem maior a ser tutelado pelo estado, sendo inadmissível, em qualquer hipótese, que o consumidor tenha suspenso o fornecimento de serviço público que lhe seja essencial, principalmente quando se está em risco a vida.

Há várias alternativas para solucionar este impasse que é a inadimplência do consumidor, sem tomar medidas extremas, tal qual a suspensão do fornecimento, mesmo que emitido aviso prévio por parte da concessionária. Dentre elas, cita-se o racionamento do serviço, ou, quando o consumidor é amparado pela intervenção estatal, a instituição de subvenções ou compensações para a concessionária através do Estado ou Município. Além disso, é aceitável que, não tendo o cidadão condições de pagar por esse serviço, mesmo assim ele seja fornecido de forma gratuita, mediante a inclusão do consumidor em programas de assistência social disponibilizados pelo Estado, observando-se nesses casos o princípio da razoabilidade. O mesmo já acontece no atendimento hospitalar, educacional, dentre outros.

CONCLUSÃO

Em relação a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica ordenamento jurídico atual nos apresenta duas correntes acerca do conceito de serviço público: uma é o serviço público em sentido amplo; outra o serviço público em sentido limitado. Esta última corrente tem prevalecido sobre tal entendimento nas discussões e conflitos de normas.

A remuneração do serviço de fornecimento de energia elétrica é feita por tarifas, através de faturas remetidas ao consumidor, o pagamento das mesmas garante um fornecimento de qualidade e contínuo, visto o alto custo que as concessionárias têm para manter fornecimento.

Nas doutrinas apresentadas diversos princípios são citados. No que se refere ao serviço de fornecimento de energia elétrica, tem papel essencial o princípio da continuidade, que juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, destacam sua referência entre a relação do consumidor com a prestadora do serviço, neste caso as concessionárias. A dignidade da pessoa humana garante aos cidadãos a satisfação de um serviço fundamental a vida, além de tudo a saúde, o princípio da continuidade por garantir a fruição do serviço e que este seja ininterrupto.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público, com fulcro no art. 175 da Constituição Federal (1988) pode ser delegado a particulares, sejam concessionárias ou permissionárias, sendo que a concessão e a permissão são regidos pela Lei nº 8.987/95. A concessão do serviço dada às permissionárias e concessionárias não acarreta em perda da titularidade do serviço público para o Estado, pois essa titularidade sempre pertencerá ao Estado, embora o serviço seja realizado pelas autorizadas que possuem vínculo direto com o Estado, produzindo uma relação jurídica entre as partes.

Nessa relação de consumo, se tem os elementos subjetivos como: consumidor e fornecedor. Há também o elemento objetivo como o serviço, ou seja, o bem sobre o qual recai o interesse na relação de consumo, remetendo o presente estudo as normas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, visto a relação de consumo e os direitos

por ele reservado ao consumidor de energia elétrica, portanto fica clara sua incidência no que diz respeito à prestação ou a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica.

A questão trazida por esta pesquisa, apresenta a questão da inadimplência do consumidor, em especial onde residem usuários de equipamentos elétricos de autonomia limitada vitais para preservação da vida, frente a prestadora do serviço em interromper o fornecimento devido a inadimplência do usuário. Sendo que, o que está em jogo nessa relação, é um serviço considerado bem necessário à dignidade da pessoa, no caso, o fornecimento de energia elétrica de forma ininterrupta.

A Resolução Normativa nº 414/2010 da Aneel, em seu artigo 172, inciso I, legitima a concessionária a interromper o serviço, motivada pela falta de pagamento da fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica prestado, desde que, segundo o artigo 173 desta mesma lei, seja o usuário inadimplente notificado sobre o débito contraído junto a prestadora, a respeito das unidades consumidoras onde residem usuários de equipamentos elétricos de autonomia limitada vitais a preservação da vida, esta notificação deve ser de forma escrita e de entrega comprovada. Reforçando esta corrente, está o art. 6 § 3º, da Lei nº 8.987/65, o qual assegura que não se caracteriza como descontinuidade a interrupção do serviço motivada pela inadimplência do consumidor, aplicando a essa conduta, o princípio do interesse da coletividade, uma vez que os consumidores adimplentes não devem sofrer com o fornecimento de má qualidade devido a falta de recursos da concessionária para a manutenção do abastecimento regular, causada pela inadimplência de alguns consumidores.

Por outro lado, sustentando o contrário à corrente acima citada, o Código de defesa do Consumidor em seu artigo 22, exige que os órgãos públicos ou as empresas autorizadas por este, prestem o serviço de maneira eficiente e segura, e quando essenciais, que os mesmos sejam contínuos. Respeitando assim, um dos principais princípios da Constituição brasileira que é a dignidade da pessoa humana. O mesmo dispositivo ainda assegura em seu artigo 42 que, na cobrança de débito do consumidor inadimplente, este não será exposto ao ridículo, tão pouco será submetido ao constrangimento ou ameaça.

Em vista do exposto, são divergentes as decisões judiciais acerca da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Alguns dos Estados brasileiros, em seus Tribunais

de Justiça, tem entendido pela impossibilidade da suspensão do fornecimento nos casos de inadimplemento. Outros, em suas decisões, tem proferido pela possibilidade da suspensão do fornecimento nos casos de inadimplência do consumidor, desde que feita a notificação prévia para posterior suspensão.

A respeito desta matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não uniformizou seu entendimento, pois conclui-se pela impossibilidade da interrupção do serviço por débitos passados, ou por ameaça para o recebimento destes débitos, bem como, a impossibilidade da suspensão de fornecimento em unidades consumidoras os quais residem usuários de equipamentos de autonomia limitada, vitais para preservação da vida, pois este serviço assevera ser essencial a população, e nestes casos, a sua suspensão seria um atentado contra a vida das pessoas.

Por fim, o STJ entende ser possível a interrupção do serviço prestado ao consumidor, quando a inadimplência do usuário puser em risco a manutenção do sistema, o risco de tornar precário o fornecimento, também quando estiver em jogo a mora em face do interesse coletivo. Porém não incentiva a suspensão do fornecimento como meio de coação para o consumidor pagar as faturas, visto que há outros meios para a cobrança destas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Resolução 414 de 09 de Setembro de 2010. Estabelece de forma atualizada e consolidada as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/biblioteca.cfm>> Acesso em: 20jun2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

AZEVEDO, Fernando Costa de. **Defesa do Consumidor e Regulação: A participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo. Saraiva. 2. ed. 1996.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo.** Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

_____. **Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor.** 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. atualizada. São Paulo. Malheiros, 2006.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20jun2012.

BRASIL, Lei nº 7.783 de 28.06.1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20jun2012.

BRASIL, Lei nº 8.078 de 11.09.1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20jun2012.

BRASIL, Lei nº 8.987 de 13.02.1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20jun2012.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil** . 5ª ed. São Paulo: Saraiva , 2008.

DENARI, Zelmo e outros. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Grinover.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 10ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini, **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo Revistas dos Tribunais. 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo Saraiva 2005.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** – São Paulo: Revistas dos tribunais, 2003.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Responsabilidade Civil do Fabricante e a Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio constitucional fundamental.** Curitiba: Juruá Editora, 2003

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro**. 32^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MUKAI, Toshio. **Concessões, permissões e privatizações de serviços públicos**. 3^a Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Os princípios gerais do código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Revista do Direito do Consumidor. São Paulo, 1992. n° 03. Pág. 44-77.

NOVAIS, Elaine Cardoso de Matos. **Serviços Públicos e Relação de Consumo: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**. Curitiba: Juruá, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4^o. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARDI JUNIOR, João. **Dos serviços públicos essenciais quanto à continuidade de sua prestação frente à legislação vigente**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 08jun2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros, São Paulo, 2006.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro. 14^a Ed. Forense. 1999.